



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 44/2004:

Estabelece um regime especial e transitório de registo de prédios situados no município do Corvo, bem como dos direitos e ónus ou encargos sobre eles incidentes ... 1144

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 45/2004:

Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação (INETI) 1145

Decreto-Lei n.º 46/2004:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) 1153

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 47/2004:

Define o regime geral das incorporações da documentação de valor permanente em arquivos públicos 1161

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Decreto-Lei n.º 48/2004:

Cria o Conselho Nacional de Segurança Social 1162

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 44/2004****de 3 de Março**

No contexto económico-social do País, a situação do município do Corvo constitui um caso muito especial, em face do seu isolamento geográfico, das suas condições climáticas, da reduzida densidade populacional, a que o forte fluxo de emigração não constituirá certamente causa despicienda, do tipo de actividade preponderante na ilha, essencialmente agrícola, do elevado parcelamento da propriedade e, sobretudo, do particular afastamento da ilha em relação aos centros de decisão e às instâncias judiciais e administrativas, com o próprio tribunal de comarca situado na ilha das Flores, sucedendo o mesmo até há poucos anos com os serviços dos registos predial e comercial, a que acresce a dificuldade e irregularidade das ligações aéreas e marítimas.

No âmbito do comércio jurídico imobiliário, tais condicionalismos geraram constrangimentos em relação à promoção dos procedimentos legais de titulação e registo das transacções e outros factos jurídicos referentes a bens imóveis, dos quais resulta uma situação actual de ausência de publicitação da situação jurídica de um grande número de prédios, com reflexos negativos para a segurança do comércio jurídico. Essa situação, se confrontada com a relativa aceleração do tráfego jurídico-económico sentida nos últimos anos na ilha, e que se pretende, aliás, seja reforçada nos anos vindouros, exige soluções legislativas especiais no que respeita às formas e requisitos de titulação e registo dos actos incidentes sobre bens imóveis.

Assim, com o presente diploma procede-se ao estabelecimento de um regime especial de registo da situação jurídica dos prédios situados no município do Corvo, a vigorar transitoriamente, por um período de dois anos, já que se crê ser esse o período suficiente para se operar a regularização geral da situação jurídica registral dos bens imobiliários nesse território.

Tal regime traduz-se essencialmente na consagração de um processo especial de suprimimento da prova dos factos sujeitos a registo, obrigatoriamente organizado nos serviços de registo predial competentes, nos casos em que inexista título que permita estabelecer ou restabelecer o trato sucessivo ou estabelecer um novo trato.

Na disciplina da tramitação de tal processo procurou-se conciliar a obrigatoriedade de adopção das regras mínimas exigidas pela garantia da segurança do comércio jurídico imobiliário, tendo presente o especial melindre das questões atinentes ao trato sucessivo relativo à titularidade dos bens imóveis, em face da necessidade de protecção dos direitos dos cidadãos ausentes da ilha, com a necessidade de estabelecimento de um regime mais simplificado e célere de prova, titulação e registo das situações jurídicas referentes aos prédios, afastando-se, assim, a aplicação estrita da tramitação prevista nos regimes gerais da justificação de direitos em registo predial e em sede notarial.

No mesmo sentido de facilitação da regularização da situação jurídica registral dos imóveis, prevê-se a isenção emolumentar do processo regulado no presente diploma, bem como do registo pretendido com a sua promoção.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas do sector e os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

1 — O presente diploma estabelece um regime especial de registo dos prédios situados no município do Corvo, bem como dos direitos e ónus ou encargos sobre eles incidentes.

2 — O regime previsto no número anterior é aplicável aos casos de omissão de descrição predial, bem como aos de desactualização do registo por falta de trato sucessivo, desde que se verifique a falta de título que permita estabelecer ou restabelecer o trato sucessivo ou estabelecer um novo trato.

Artigo 2.º**Processo de suprimimento de prova de factos sujeitos a registo**

1 — Nos casos previstos no artigo anterior é obrigatoriamente organizado na conservatória competente um processo especial de suprimimento da prova de facto sujeito a registo, cuja tramitação obedece ao preceituado nos artigos seguintes.

2 — O processo referido no número anterior pode ser instaurado pelo pretendo titular do direito que se pretende justificar, bem como por quem demonstre ter legítimo interesse no registo do respectivo facto aquisitivo, incluindo, designadamente, os credores do titular do direito justificando.

3 — A legitimidade para a instauração do processo não depende da prévia inscrição matricial do prédio em nome do interessado.

Artigo 3.º**Requerimento**

1 — O processo é instaurado na conservatória mediante requerimento escrito do interessado, com reconhecimento presencial de assinatura ou assinado na presença do conservador, ou a pedido verbal daquele, reduzido a escrito pelo conservador em auto-requerimento, no qual devem ser especificadas as razões que determinam a omissão ou desactualização do registo, bem como os factos que fundamentam a existência do direito justificando e as circunstâncias que impossibilitam a sua prova, indicando-se ainda os elementos de prova disponíveis.

2 — Juntamente com o requerimento deve o interessado apresentar:

- a)* Declaração da Câmara Municipal do Corvo que certifique a veracidade das declarações do requerente e da titularidade do direito cujo registo é pretendido, desde que não sejam apresentados documentos suficientemente comprovatórios dos factos declarados;
- b)* Prova da inscrição matricial do prédio ou, no caso de não se encontrar inscrito, da apresen-

tação do requerimento para tal inscrição, aplicando-se-lhe os prazos previstos nos artigos 31.º e 32.º do Código do Registo Predial.

Artigo 4.º

Citação e oposição

1 — Após a apresentação do requerimento e cumpridas as formalidades prescritas no n.º 1 do artigo 117.º-D e no artigo 117.º-E do Código do Registo Predial, o conservador procede à citação dos eventuais titulares inscritos para, no prazo de 10 dias, deduzirem oposição.

2 — Não sendo possível a citação referida no número anterior, o conservador promoverá a afixação de editais na conservatória e na Câmara Municipal, pelo prazo de 30 dias, convidando os interessados incertos a deduzirem oposição no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo de afixação dos editais.

Artigo 5.º

Decisão

1 — Finda a instrução, o conservador profere, no prazo de oito dias, despacho fundamentado, no qual conclui acerca da possibilidade de estabelecimento ou reatamento do trato sucessivo ou de estabelecimento de novo trato, consignando, em caso afirmativo, a descrição actualizada e a identificação completa do facto a registar.

2 — O despacho final do conservador é notificado ao requerente no prazo de cinco dias.

3 — O despacho do conservador pode ser impugnado nos termos gerais previstos no título VII do Código do Registo Predial, devendo a referência à possibilidade de impugnação constar da notificação referida no número anterior.

Artigo 6.º

Registo

O registo é lavrado com base no despacho final do conservador, caso não tenha havido impugnação ou esta tenha sido julgada improcedente.

Artigo 7.º

Isenção emolumentar

Gozam de isenção emolumentar o processo de suprimento da prova do registo referente aos prédios situados no município do Corvo, os documentos necessários para o instruir e o primeiro acto de registo a lavrar sobre cada um dos prédios cuja situação jurídica se pretende regularizar.

Artigo 8.º

Prazo de vigência

O regime constante do presente decreto-lei vigora pelo prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* —

Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Nuno Albuquerque Moraes Sarmiento.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 45/2004

de 3 de Março

Os laboratórios do Estado, nos quais o Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (INETIndustrial) e o Instituto Geológico e Mineiro (IGM) se incluíam, constituem um factor determinante para o desenvolvimento das actividades de investigação e desenvolvimento (I&D) e devem contribuir, ao lado e em fomento da actividade privada, para o cumprimento das metas europeias de investimento recomendadas nestes domínios.

A reestruturação do Ministério da Economia, iniciada pelo Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto, traduz uma visão moderna, eficiente e inovadora do papel da Administração Pública, orientada para os cidadãos e, em particular, para as empresas.

No quadro desta visão, surge a reestruturação do INETIndustrial, agora Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação (INETI), com uma vocação e um rumo claramente determinados. O serviço do tecido empresarial e a transferência do conhecimento são objectivos essenciais, que devem ser aliados à potenciação da capacidade inovadora e de investigação, por via da área das geociências.

As atribuições técnico-científicas no domínio das geociências, área relevante no contexto do território português e respectiva plataforma continental, são pela Lei Orgânica do Ministério da Economia cometidas ao INETI, na sequência da extinção do IGM.

Esta decisão assume particular importância não só pelo potencial de redução de meios que possibilita — o INETIndustrial e o IGM representavam significativa parcela dos meios humanos e financeiros do Ministério da Economia — mas, sobretudo, pela mais eficiente capacidade de intervenção do Ministério da Economia, em resultado da interacção dos vários domínios do saber.

Nesta reestruturação, o INETI assume, ainda, domínios prioritários de intervenção — a energia, os novos processos e produtos, a gestão ambiental e desenvolvimento sustentável, os recursos e riscos geológicos, a protecção, saúde e segurança do cidadão — em resposta aos novos desafios que se colocam às sociedades e governos.

A filosofia desta reorganização assenta, pois, em quatro grandes linhas de força:

A viragem determinada para a prestação de serviços técnico-científicos ao tecido empresarial, com crescente utilidade e qualidade;

A definição clara dos domínios prioritários de intervenção do INETI, os quais orientam as actividades a desenvolver no âmbito das respectivas áreas de competência;

Uma estrutura leve, flexível, com redução de níveis hierárquicos e com uma aposta firme no inter-relacionamento e mobilidade dos recursos humanos e de equipamento;

A procura gradual do autofinanciamento, quer através de parcerias e projectos quer mediante a celebração de contratos-programa com o Estado ou com outros organismos.

Os dois prestigiados organismos que agora se reorganizam — o INETIndustrial e o IGM — atravessaram, nos últimos anos, um período difícil. Pretende-se, agora, uma mudança radical com o passado, constituindo o presente diploma um importante passo nesse sentido e a síntese desejável entre as grandes linhas de orientação para a política de ciência e tecnologia e as orientações definidas pelo Governo para a actuação do Ministério da Economia.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — O Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, adiante designado por INETI, é um laboratório do Estado que visa, no âmbito das suas atribuições, impulsionar e realizar acções de investigação, de demonstração e transferência de conhecimento, de assistência técnica e tecnológica e de apoio laboratorial dirigidas à empresa, promovendo a inovação, a competitividade e a iniciativa, bem como promover e realizar investigação no domínio das geociências e proceder à sistematização do conhecimento geológico do território nacional.

2 — O INETI é um instituto público com personalidade jurídica e autonomia administrativa e patrimonial.

3 — O INETI tem a sua sede em Lisboa e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do INETI:

- a)* Colaborar com o Governo e com os organismos da administração central na definição e execução das políticas tendentes à modernização e desenvolvimento da economia nacional, nomeadamente nos domínios prioritários de intervenção referidos no artigo seguinte;
- b)* Assegurar as funções permanentes do Estado relativas ao conhecimento contínuo da infra-estrutura geológica do território nacional com vista ao desenvolvimento sustentável do País;
- c)* Promover a realização da inventariação, revelação, aproveitamento e valorização dos recursos minerais;
- d)* Promover e realizar acções de investigação, de desenvolvimento experimental e de demonstra-

ção tecnológica orientadas para a actividade económica e as exigências do mercado, especialmente dirigidas à criação de novos processos e produtos, e seu aperfeiçoamento;

- e)* Desenvolver as capacidades de concepção de novas soluções tecnológicas dinamizadoras da economia, designadamente de ecogestão;
- f)* Promover a inovação aplicada no seio do tecido empresarial, em articulação de esforços com outras entidades e agentes envolvidos nestes processos;
- g)* Prestar apoio científico e tecnológico e assistência técnica às empresas, procurando, preferencialmente, a especialização de factores de competitividade conformes com os princípios subjacentes ao desenvolvimento sustentável;
- h)* Difundir informação científica e tecnológica junto das empresas e associações empresariais;
- i)* Promover a realização de acções de formação técnica e tecnológica;
- j)* Dinamizar e executar projectos de cooperação científico-tecnológica nacionais e internacionais;
- l)* Desenvolver, activamente, formas de cooperação entre os seus serviços, os centros de saber e as empresas;
- m)* Cooperar com o sistema científico e tecnológico nacional através da disponibilização de equipamentos científicos e tecnológicos, em termos a acordar caso a caso.

Artigo 3.º

Domínios prioritários de intervenção

O INETI desenvolve as atribuições referidas no artigo anterior nos seguintes domínios prioritários de intervenção:

- a)* Energia — com o objectivo de valorizar os recursos endógenos e diversificar as fontes energéticas, otimizar a eficiência nos diferentes sectores económicos e explorar novos vectores energéticos;
- b)* Novos sistemas, processos e produtos — com o objectivo de desenvolver novos materiais, produtos, equipamentos, processos de caracterização e produção, e sistemas de gestão dirigidos às necessidades de sectores económicos;
- c)* Protecção, saúde e segurança do cidadão — com o objectivo de desenvolver produtos e serviços orientados para os sectores da saúde e agro-alimentar e de otimizar a eficiência de bioprocessos em sistemas industriais e ambientais;
- d)* Defesa e espaço — com o objectivo de desenvolver sistemas, produtos e serviços orientados para a simulação em defesa e segurança da informação, bem como para aplicações espaciais e instrumentação de base óptica e visão;
- e)* Recursos e riscos geológicos — com o objectivo de realizar cartografia geológica sistemática, inventariar e valorizar os recursos geológicos nacionais, delimitar as áreas de risco geológico e desenvolver sistemas de informação geológica;
- f)* Gestão ambiental e sustentabilidade — com o objectivo de desenvolver, validar e otimizar sistemas de gestão ambiental preventiva e de monitorização, análise de impacte e remediação ambiental, bem como de procedimentos que concorram para a ecoeficiência de processos, produtos e serviços;

- g) Apoio laboratorial e ensaios — com o objectivo de criar uma rede de laboratórios multifacetada, competitiva e de elevada qualidade, orientada para a prestação de serviços e para o desenvolvimento de novos métodos e tecnologias de ensaio, análise e medição.

Artigo 4.º

Tutela e superintendência

1 — O INETI exerce a sua actividade sob a tutela funcional e patrimonial do Ministro da Economia.

2 — A determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários de intervenção do INETI é exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

3 — Estão sujeitos a aprovação do Ministro da Economia:

- a) O orçamento;
- b) Os planos de actividades anuais e plurianuais;
- c) O relatório e contas;
- d) A aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;
- e) A política geral de preços;
- f) Os regulamentos internos de funcionamento e os manuais de procedimentos, sem prejuízo do estipulado no n.º 5 do presente artigo.

4 — Carecem de autorização prévia do Ministro da Economia:

- a) A aceitação de doações, heranças e legados;
- b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas.

5 — Carecem de aprovação dos Ministros das Finanças, da Economia e da Ciência e do Ensino Superior:

- a) Os regulamentos internos relativos à estrutura e organização interna das unidades orgânicas do INETI;
- b) O estatuto do pessoal em regime de contrato individual de trabalho;
- c) Os mapas de pessoal e as tabelas salariais.

6 — Quando se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições, pode o INETI ser autorizado, pelos Ministros das Finanças e da Economia, a criar e participar, a qualquer título, em sociedades, associações, fundações e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e internacionais.

7 — O aumento das participações referidas no número anterior está também sujeito aos requisitos e forma nele mencionados.

CAPÍTULO II

Órgãos e competências

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do INETI:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho científico;

- c) O conselho de orientação;
- d) O fiscal único;
- e) A unidade de acompanhamento;
- f) A comissão paritária.

SECÇÃO II

Conselho directivo

Artigo 6.º

Definição e composição

1 — O conselho directivo é o órgão máximo de gestão do INETI ao qual compete dirigir a actividade da instituição.

2 — O conselho directivo é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, dois deles não executivos, cuja nomeação deverá ser precedida de audição das associações empresariais de âmbito nacional.

3 — Os membros do conselho directivo são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Economia e da Ciência e do Ensino Superior.

4 — O estatuto remuneratório dos membros do conselho directivo é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, nos termos da lei.

5 — A remuneração dos vogais não executivos, que exercem as suas funções a tempo parcial, é definida no despacho conjunto referido no número anterior.

6 — O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos, excepto o do presidente, que tem o limite máximo de três renovações, não podendo ser nomeado de novo para o mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 7.º

Competências

1 — Compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão do INETI:

- a) Dirigir a actividade do INETI com vista à prossecução das suas atribuições;
- b) Elaborar os planos estratégicos, bem como os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente responsabilizando as diferentes unidades orgânicas pela utilização dos meios colocados à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- d) Elaborar o relatório de actividades;
- e) Executar a política de relações externas, comunitárias e internacionais, de acordo com a que for estabelecida pelo Governo;
- f) Definir e submeter à aprovação tutelar a estrutura interna e as funções das diferentes unidades orgânicas, no enquadramento de base estabelecido no presente diploma;
- g) Elaborar os regulamentos internos necessários ao funcionamento do INETI;
- h) Assegurar a existência de uma auditoria em termos de eficácia da instituição, elaborando os competentes manuais de procedimentos;
- i) Elaborar o balanço social;
- j) Nomear os representantes do INETI em organismos exteriores;

- l) Designar um secretário a quem caberá certificar os actos e deliberações;
- m) Exercer o direito de acção, desistir, transigir ou confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em convenções arbitrais, bem como constituir mandatários;
- n) Exercer todas as demais competências necessárias à prossecução das atribuições do INETI que não estejam atribuídas a outro órgão.

2 — Compete ao conselho directivo, no domínio da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património do INETI e o que lhe estiver afecto pelo Estado ou por outras entidades, públicas ou privadas;
- e) Adquirir, onerar ou alienar quaisquer direitos e bens, móveis ou imóveis, carecendo quanto a estes de parecer prévio do fiscal único, quando nomeado, e de autorização da tutela, sem prejuízo das demais autorizações e disposições legais aplicáveis;
- f) Aceitar doações, heranças ou legados, mediante parecer prévio do fiscal único e de autorização da tutela;
- g) Deliberar sobre a participação do INETI em outras entidades, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 4.º do presente diploma;
- h) Deliberar sobre a celebração de contratos, protocolos ou outros instrumentos jurídicos de tipo contratual a outorgar pelo INETI;
- i) Gerir os recursos humanos e exercer o poder disciplinar, de acordo com o estatuto do pessoal, cabendo-lhe, no caso dos funcionários e agentes, as competências previstas na lei para os dirigentes máximos.

3 — O conselho directivo pode delegar no presidente as competências estabelecidas nas alíneas b), c), d), g) e h) do número anterior, bem como nele subdelegar as que lhe forem delegadas pela tutela.

Artigo 8.º

Competência do presidente

1 — O presidente do conselho directivo é a entidade a quem compete representar a instituição, presidir àquele órgão e velar pelo desempenho concertado da actividade do INETI.

2 — Compete especialmente ao presidente do conselho directivo:

- a) Assegurar as relações do INETI com o Governo e apresentar aos membros do Governo da tutela todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação ou aprovação, nos termos da lei;
- b) Superintender nas relações internacionais do INETI e assegurar a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais;

- c) Assegurar as relações do INETI com os outros organismos do Estado e com outras entidades nacionais, públicas ou privadas;
- d) Solicitar pareceres aos órgãos do INETI;
- e) Representar o INETI, em juízo e fora dele;
- f) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do conselho directivo;
- g) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- h) Presidir ao conselho de orientação.

3 — O presidente é substituído, nas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente ou, na ausência deste, pelo vogal que para o efeito designar.

Artigo 9.º

Funcionamento

1 — O conselho directivo reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 — Nas votações não há abstenções, mas poderão ser proferidas declarações de voto.

3 — A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes na reunião seguinte, podendo os membros discordantes do teor da acta nela exarar as respectivas declarações.

4 — Dos actos administrativos praticados pelo conselho directivo cabe recurso para os tribunais administrativos.

SECÇÃO III

Conselho científico

Artigo 10.º

Definição e composição

1 — O conselho científico é o órgão responsável pela apreciação e acompanhamento das actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico do INETI.

2 — O conselho científico é constituído por todos os que, a qualquer título, incluindo o de bolseiro, e quer sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, exerçam actividade na instituição, desde que estejam habilitados com o grau de doutor ou equivalente, e tenham obtido aprovação nas provas a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, ou, ainda, os que não possuam qualquer dessas qualificações, integrem a carreira de investigação em categoria igual ou superior à de investigador auxiliar ou a carreira docente universitária em categoria igual ou superior à de professor auxiliar.

3 — O presidente do conselho científico é eleito directamente pelos seus membros, por escrutínio secreto e por maioria dos votos expressos, de entre os investigadores do INETI com a categoria de investigador-coordenador.

4 — O conselho científico organiza-se em secções e dispõe de uma comissão coordenadora.

5 — O mandato do presidente do conselho científico tem a duração de três anos, podendo ser eleito para mandatos subsequentes.

Artigo 11.º**Competência**

Compete ao conselho científico:

- a) Elaborar e aprovar o respectivo regulamento interno;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o plano e o relatório anual de actividades;
- c) Exercer, em relação à carreira de investigação, todas as competências que lhe estão cometidas no respectivo estatuto;
- d) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem submetidas pelo conselho directivo.

SECÇÃO IV**Conselho de orientação****Artigo 12.º****Composição**

1 — O conselho de orientação é presidido pelo presidente do conselho directivo do INETI e tem a seguinte constituição:

- a) Um representante do Ministro da Economia;
- b) Um representante do Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- c) Um representante do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- d) O director-geral de Geologia e Energia;
- e) O director-geral da Empresa;
- f) Um representante do Instituto Português da Qualidade;
- g) Um representante do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- h) Um representante do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- i) Um representante da Agência Portuguesa para o Investimento;
- j) Um representante da Agência de Inovação;
- l) Um representante dos centros tecnológicos, a designar pela RECET — Associação dos Centros Tecnológicos de Portugal;
- m) Três representantes de associações empresariais de âmbito nacional;
- n) Um representante da Associação Portuguesa dos Parques de Ciência e Tecnologia.

2 — Por despacho do Ministro da Economia podem ainda fazer parte do conselho de orientação outros representantes ou individualidades cuja presença se afigure pertinente à discussão de matérias específicas.

3 — A nomeação dos membros do conselho de orientação que o não sejam por inerência será feita por despacho do Ministro da Economia.

4 — O mandato dos membros do conselho de orientação tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição.

Artigo 13.º**Competência e funcionamento**

1 — Ao conselho de orientação compete acompanhar a actividade do INETI, aconselhando o conselho direc-

tivo na concepção, enquadramento e execução de acções necessárias à concretização das suas atribuições.

2 — Compete, designadamente, ao conselho de orientação:

- a) Pronunciar-se sobre os planos estratégicos de acção do INETI, bem como sobre os projectos de orçamento, os planos de investimento e o plano anual e plurianual de actividades;
- b) Propor o desenvolvimento de novos projectos ou acções, tendo em vista o aprofundamento das relações do INETI com as empresas;
- c) Dar parecer sobre a participação do INETI em entidades, públicas ou privadas, de acordo com o previsto do n.º 6 do artigo 4.º;
- d) Pronunciar-se sobre a política de formação a desenvolver pelo INETI para as empresas;
- e) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo do INETI ou que entenda formular.

3 — O conselho de orientação reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

4 — As deliberações do conselho de orientação são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade.

5 — As normas de funcionamento do conselho de orientação constam de regulamento interno a elaborar pelo próprio conselho.

SECÇÃO V**Fiscal único****Artigo 14.º****Definição e nomeação**

1 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INETI.

2 — O fiscal único é nomeado obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, que define a respectiva remuneração.

3 — Quando o INETI adquirir autonomia administrativa e financeira, passa a dispor de comissão de fiscalização, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

Artigo 15.º**Competências**

1 — Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao INETI, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;
- b) Analisar a contabilidade;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades do ponto de vista da sua cobertura orçamental;
- d) Emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

- e) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças e legados;
- g) Manter o conselho directivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios trimestrais da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor ao Ministro da Economia ou ao conselho directivo a realização de auditorias externas, quando tal se revelar necessário;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo, pelo Tribunal de Contas, bem como pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2 — Para o exercício das suas competências, o fiscal único tem direito a:

- a) Obter do conselho directivo as informações e os esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do INETI, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Adoptar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

SECÇÃO VI

Unidade de acompanhamento

Artigo 16.º

Composição

1 — A unidade de acompanhamento é constituída por cinco especialistas ou individualidades exteriores ao INETI a quem seja reconhecida competência no âmbito dos domínios prioritários de intervenção constantes do artigo 3.º do presente diploma, devendo, sempre que possível, dois deles exercer a sua actividade em instituições não nacionais.

2 — Os elementos indicados no número anterior são nomeados pelos Ministros da Economia e da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 17.º

Competência

1 — A unidade de acompanhamento exerce funções de avaliação e de aconselhamento interno, de acordo com os parâmetros definidos pelo conselho directivo do INETI.

2 — Compete, em especial, à unidade de acompanhamento:

- a) Analisar regularmente e emitir parecer sobre o funcionamento do INETI;
- b) Emitir parecer sobre o plano e o relatório anuais ou plurianuais de actividades do INETI;
- c) Emitir parecer sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo presidente do conselho directivo do INETI.

Artigo 18.º

Funcionamento

Os mandatos dos membros da unidade de acompanhamento têm a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.

SECÇÃO VII

Comissão paritária

Artigo 19.º

Composição

1 — A comissão paritária tem a seguinte composição:

- a) Um representante dos trabalhadores do INETI;
- b) Um representante do pessoal da carreira de investigação científica;
- c) Dois membros designados pelo conselho directivo do INETI.

2 — Os membros da comissão paritária são designados por um ano.

Artigo 20.º

Competência

1 — A comissão paritária é o órgão consultivo do INETI.

2 — Compete à comissão paritária:

- a) Pronunciar-se sobre o plano e o relatório anuais e plurianuais de actividades do INETI;
- b) Pronunciar-se sobre questões laborais, nomeadamente de organização do trabalho e de formação profissional.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Estrutura organizativa

Artigo 21.º

Estrutura

1 — As unidades orgânicas do INETI agrupam-se por áreas de actividades afins, nos termos seguintes:

- a) Nas áreas técnico-científicas integram-se departamentos e laboratórios, que se organizam internamente em unidades funcionais, quando se justificar;
- b) Na área de serviços centrais integram-se direcções.

2 — As competências, a organização e o funcionamento das áreas referidas no número anterior são definidos em regulamento interno, aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Economia e da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 22.º

Estatuto dos dirigentes

1 — As actividades desenvolvidas nas áreas técnico-científicas são coordenadas rotativamente, por períodos

de dois anos, pelos directores de departamento que as integram, de acordo com designação a efectuar pelo conselho directivo.

2 — Os directores de departamento que estejam em funções de coordenação de áreas técnico-científicas reúnem mensalmente visando articular as actividades inter-departamentais.

3 — Os departamentos são dirigidos por directores, designados pelo conselho directivo de entre investigadores ou técnicos superiores de reconhecido mérito científico, sendo-lhes atribuída a remuneração do índice correspondente ao escalão imediatamente superior ao que detêm na respectiva carreira.

4 — Os laboratórios são dirigidos por directores técnicos, designados pelo conselho directivo de entre investigadores ou técnicos superiores de reconhecido mérito, sendo-lhes atribuída a remuneração do índice correspondente ao escalão imediatamente superior ao que detêm na respectiva carreira.

5 — A rede de laboratórios do INETI é coordenada por um gestor de qualidade, designado pelo conselho directivo pelo período de três anos de entre investigadores ou técnicos superiores de reconhecido mérito, sendo-lhe atribuída a remuneração do índice correspondente ao escalão imediatamente superior ao que detêm na respectiva carreira.

6 — As direcções são dirigidas por coordenadores, designados pelo conselho directivo de entre possuidores de licenciatura e currículo adequados, cabendo-lhes remuneração a definir no regulamento interno de estrutura de acordo com as atribuições específicas de cada um.

SECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 23.º

Princípios e instrumentos de gestão

1 — A actividade do INETI obedece às normas gerais estabelecidas para os laboratórios do Estado em matéria de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, sendo utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O plano de desenvolvimento estratégico;
- b) O plano de actividades;
- c) O orçamento, elaborado com base no plano de actividades;
- d) O relatório anual de actividades;
- e) A demonstração de resultados;
- f) O balanço previsional;
- g) O balanço social;
- h) Uma contabilidade analítica, suportada pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública.

2 — Os instrumentos utilizados devem promover níveis internos de eficiência administrativa nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e da informação, procurando a consolidação e o desenvolvimento da instituição enquadrado pelo plano de desenvolvimento estratégico.

Artigo 24.º

Contratos

1 — O INETI pode celebrar contratos de investigação e de prestação de serviços com entidades, públicas ou

privadas, com vista a desenvolver métodos, protótipos, produtos e processos destinados à melhoria da capacidade e da competitividade dessas entidades, bem como a prestar serviços de assistência técnica e tecnológica.

2 — O contrato é considerado um centro de resultados construído de forma a permitir a verificação contabilística da taxa e modo da sua execução em cada momento.

3 — Todos os contratos estão sob a responsabilidade de um chefe de projecto, que presta contas sobre o andamento e desempenho final do mesmo, de acordo com a linha hierárquica estabelecida.

4 — O INETI pode recorrer à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das actividades a seu cargo sempre que tal decisão resulte numa gestão mais eficiente dos custos e na melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Artigo 25.º

Colaboração com outras entidades

1 — Para prossecução das suas atribuições, o INETI deve promover a articulação com os serviços e organismos dos Ministérios da Economia e da Ciência e do Ensino Superior, bem como outras entidades nacionais e internacionais.

2 — O INETI estabelece relações de colaboração com os demais órgãos desconcentrados do poder central de incidência regional e com outras entidades públicas ou privadas com vista à melhor prossecução dos seus fins.

SECÇÃO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 26.º

Património

1 — O património do INETI é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que seja titular.

2 — O INETI gere o seu património promovendo a sua permanente optimização e valorização com vista à prossecução das suas atribuições.

3 — Cabe ainda ao INETI gerir de forma rigorosa os bens do Estado que lhe sejam afectos.

Artigo 27.º

Receitas

Constituem receitas do INETI:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) As dotações atribuídas pelo Estado para promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação ou resultantes de contratos-programa sobre a realização de serviços de interesse público prestados pelo INETI;
- c) As dotações atribuídas pelo Estado para prestação de assessoria e apoio tecnológico a outros organismos estatais;
- d) As receitas resultantes dos contratos de investigação ou de prestação de serviços celebrados especificamente para o efeito entre o INETI e quaisquer entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

- e) Os montantes obtidos com a exploração contratual de direitos, designadamente o produto da venda, cessão ou locação de patentes, aluguer de equipamento, arrendamento de instalações e venda de publicações pertencentes ao INETI;
- f) Os prémios e outras compensações pecuniárias devidos pela outorga de contratos de prospecção, pesquisa e exploração de recursos geológicos, na percentagem que vier a ser definida por despacho do Ministro da Economia;
- g) As compensações devidas pelos concessionários de recursos geológicos, na percentagem que vier ser definida por despacho do Ministro da Economia;
- h) Os rendimentos ou produto da alienação de bens ou direitos próprios, incluindo o resultado das participações previstas no n.º 6 do artigo 4.º do presente diploma;
- i) O produto de aplicações financeiras no Tesouro;
- j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a qualquer outro título.

Artigo 28.º

Despesas

Constituem despesas do INETI:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 29.º

Estatuto

1 — Ao pessoal do INETI aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal da carreira de investigação científica, que mantém o regime jurídico da função pública.

Artigo 30.º

Mapas e quadros de pessoal

1 — O mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho, bem como a respectiva tabela salarial, são aprovados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, com observância do direito de contratação colectiva.

2 — O quadro do pessoal da carreira de investigação científica a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

Artigo 31.º

Protecção social

1 — Com excepção do pessoal da carreira de investigação científica, os trabalhadores do INETI admitidos após a entrada em vigor do presente diploma ficam abrangidos pelo regime geral da segurança social.

2 — O cálculo das pensões do pessoal que tenha exercido o direito de opção pelo contrato individual de trabalho, bem como a repartição dos encargos correspondentes, processar-se-á nos termos do regime legal da pensão unificada.

3 — O INETI contribui para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações com uma importância mensal de montante igual ao das quotas pagas pelos trabalhadores ao seu serviço abrangidos pelo regime de protecção social da função pública.

4 — Compete às entidades onde o pessoal do INETI seja autorizado a desempenhar funções em regime de comissão de serviço ou requisição satisfazer os encargos a que se refere o número anterior.

Artigo 32.º

Contratação

1 — O recrutamento de pessoal em regime de contrato individual de trabalho deve, em qualquer caso, observar os seguintes requisitos:

- a) Publicitação da oferta de emprego em, pelo menos, dois jornais de dimensão nacional;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Fundamentação da decisão tomada;
- d) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção.

2 — Nos termos das leis em vigor, o início do processo de contratação é precedido de cabimento orçamental.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Transição de pessoal

A transição do pessoal do quadro do INETI industrial, constante das Portarias n.ºs 592-B/93, de 15 de Junho, e 1237-A/93, de 2 de Dezembro, e do quadro de pessoal do IGM, no que se refere aos funcionários que desempenham funções correspondentes às atribuições previstas no n.º 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto, faz-se para o quadro do INETI, de acordo com as regras previstas no Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

Artigo 34.º

Opção pelo contrato individual de trabalho

1 — Os funcionários que transitem nos termos do artigo anterior podem optar pelo regime do contrato individual de trabalho, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O direito de opção é exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao presidente do conselho directivo, no prazo previsto no número anterior.

3 — A opção pelo contrato individual de trabalho é concretizada mediante acordo com o conselho directivo, fundamentado na avaliação curricular e experiência profissional, tendo em consideração as exigências correspondentes ao conteúdo funcional da categoria do funcionário.

4 — A celebração de contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública, que se torna efectiva com a publicação no *Diário da República*.

Artigo 35.º

Quadro de pessoal transitório

1 — É criado no INETI um quadro de pessoal transitório, onde serão integrados os funcionários que não optem pelo regime do contrato individual de trabalho, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

2 — Os lugares do quadro a que se refere o número anterior extinguem-se à medida que vagarem.

3 — Até à aprovação do quadro a que se refere o n.º 1 do presente artigo mantém-se em vigor o quadro aprovado pela Portaria n.º 592-B/93, de 15 de Junho.

4 — O quadro de pessoal em regime de contrato individual de trabalho é ajustado periodicamente e pela forma prevista no n.º 1 do presente artigo, à medida que se extinguirem os lugares do quadro da função pública, não podendo, em caso algum, o INETI exceder um volume global de emprego a definir na portaria prevista no n.º 1.

Artigo 36.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Mantêm-se em vigor todos os concursos de pessoal abertos anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O pessoal que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nesta situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos, e se necessário, ser nomeado novo júri ou elementos do júri, o qual procede à respectiva avaliação e classificação final.

Artigo 37.º

Comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço dos directores de serviço e chefes de divisão dos extintos INETIndustrial e IGM, neste último caso nas áreas de intervenção que transitam para o INETI, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto, podendo manter-se, por despacho do presidente do conselho directivo, em regime de gestão corrente até à nomeação dos titulares da nova estrutura.

Artigo 38.º

Situações especiais

1 — Os funcionários que se encontrem a exercer funções em outros serviços ou organismos em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço mantêm essa situação até ao termo do respectivo prazo.

2 — O pessoal que se encontre na situação de licença de longa duração mantém os direitos de que era titular à data do início da respectiva licença, sendo-lhe aplicado o regime correspondente previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Artigo 39.º

Legislação complementar

1 — A portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do presente diploma é publicada no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2 — Até à publicação da portaria a que se refere o número anterior mantém-se em vigor a organização interna do INETI aprovada pela Portaria n.º 592-A/93, de 15 de Junho.

Artigo 40.º

Sucessão de bens, direitos e obrigações

Os bens, direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais e as de membro de quaisquer associações, fundações, sociedades ou outras entidades, dos extintos INETIndustrial e do IGM, no que se refere às competências previstas no n.º 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto, transitam para o INETI, nos termos do estabelecido no artigo 48.º do diploma citado.

Artigo 41.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados o Decreto-Lei n.º 240/92, de 29 de Outubro, o Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro, e as alíneas e), f), g), h) e j) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/93, de 16 de Abril.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Novembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 20 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 46/2004

de 3 de Março

O Estado, na sua função reguladora, produz, aplica e fiscaliza leis e regulamentos que visam determinados objectivos de natureza pública. No domínio económico, Portugal dispõe genericamente de um vasto e actualizado conjunto de legislação reguladora.

Urge, no entanto, reforçar de forma inequívoca a capacidade da Administração Pública para fiscalizar o cumprimento das leis existentes. Por este motivo, o Ministério da Economia tem vindo a conferir atenção particular aos organismos de fiscalização sob a sua tutela. Uma maior capacidade de fiscalização da aplicação das normas torna mais eficazes os seus objectivos.

É nesta perspectiva que a função fiscalizadora é assumida pelo Ministério da Economia, privilegiando a salvaguarda das regras do mercado e prevenindo, fiscalizando e reprimindo, quando necessário, o incumprimento das leis e das normas regulamentares.

Neste contexto de importância acrescida que a política do Ministério da Economia atribui ao reforço da capacidade da Administração Pública no domínio da fiscalização, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) surge como o organismo central nesta função.

Do actual modelo de organização e funcionamento da IGAE ressaltam dois problemas estruturantes: a excessiva pulverização do modelo de desconcentração e a ausência de sectores de especialização onde as matérias respeitantes ao vastíssimo leque de competências da IGAE sejam agrupadas em função das suas afinidades técnicas, normativas e procedimentais.

No quadro da reestruturação dos serviços do Ministério da Economia, as soluções ora propostas visam ultrapassar bloqueamentos organizativos, de modo a conseguir uma estrutura que permita melhorar os níveis de eficiência e eficácia.

Mantendo-se as três direcções regionais existentes, são extintas as 18 delegações distritais e é enunciada a possibilidade de criação de delegações das direcções regionais, com uma implantação territorial equilibrada e coerente com a presença do Ministério da Economia nas regiões.

Tal permitirá uma actuação concertada, uma melhor gestão dos recursos humanos e a criação de sectores especializados de intervenção, confinando a sua acção a áreas específicas onde terão um maior domínio das matérias com que lidarão.

Fruto destas medidas reorganizativas, da adequação do modelo de intervenção à nova realidade do tecido económico, da simplificação de procedimentos e do aligeiramento da sua dimensão burocrática através do recurso às novas tecnologias da informação, torna-se possível uma significativa redução dos quadros, sem prejuízo da sua eficácia.

O presente modelo, de acordo com a orientação geral preconizada na Lei Orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto, contempla ainda a transferência para a IGAE das competências de fiscalização até agora cometidas às direcções regionais da economia e à Direcção-Geral do Turismo, com o objectivo de separação das funções de regulamentação e de dinamização das funções de supervisão, bem como a separação de poderes, cabendo à IGAE as funções operacionais e conceptuais de fiscalização e a concomitante aplicação de sanções a outras entidades, designadamente à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e âmbito

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — A Inspeção-Geral das Actividades Económicas, adiante designada por IGAE, é o serviço do Ministério

da Economia, adiante designado por Ministério, dotado de autonomia administrativa que visa garantir a legalidade da actuação dos agentes económicos, defender a saúde pública e a segurança dos consumidores, velando pelo cumprimento das normas legais que disciplinam as actividades económicas, através de uma actuação fiscalizadora e preventiva.

2 — A IGAE é órgão de polícia criminal, nos termos do Código de Processo Penal.

Artigo 2.º

Sede e competência territorial

A IGAE tem sede em Lisboa e exerce a sua actividade em todo o território do continente, dispondo de serviços centrais e desconcentrados.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições da IGAE:

- Prevenir e reprimir infracções antieconómicas e contra a saúde pública, sem prejuízo das atribuições de outros organismos nesta matéria, entendendo-se por infracção antieconómica toda a conduta que, por acção ou omissão, ainda que com mera culpa, implique a violação das normas jurídicas que visam proteger interesses económicos do Estado ou de terceiros;
- Fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos e, quando for caso disso, proceder à investigação e instrução de processos por contra-ordenação;
- Fiscalizar o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos para com o Ministério, assegurando a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação, salvaguardando o exercício de funções de fiscalização e verificação, controlo e acompanhamento técnicos das direcções regionais da economia nas suas respectivas áreas de actuação;
- Coadjuvar as autoridades judiciais nos termos do disposto no Código de Processo Penal, procedendo à investigação dos crimes cuja competência lhe esteja especificamente atribuída na lei;
- Desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 4.º

Competências genéricas

1 — No âmbito das atribuições previstas no artigo anterior, compete à IGAE, designadamente:

- Proceder à fiscalização das unidades e estabelecimentos de produção, armazenagem, transporte, comercialização e fornecimento de bens e de prestação de serviços, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;
- Executar, em colaboração com outros organismos competentes, as medidas destinadas a assegurar o abastecimento do País em bens e serviços considerados essenciais, tendo em vista prevenir situações de açambarcamento;
- Arquivar os processos de contra-ordenação cuja competência instrutória lhe esteja legalmente

atribuída, sempre que se verificar que os factos que constam dos autos não constituem infracção ou não existam elementos de prova susceptíveis de imputar a prática da infracção a um determinado agente;

- d) Promover e colaborar na divulgação da legislação sobre o exercício dos diferentes sectores da economia cuja fiscalização lhe esteja atribuída, junto das associações de consumidores, associações empresariais, organizações sindicais e agentes económicos.

2 — Na prossecução das suas atribuições, compete à IGAE a fiscalização de todos os locais onde se exerça qualquer actividade económica, designadamente unidades produtoras, armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais, meios de transporte, empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas, recintos de diversão ou de espectáculos, portos, gares e aeroportos, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

Artigo 5.º

Órgãos e serviços

1 — O inspector-geral é o dirigente máximo e órgão da IGAE.

2 — São serviços centrais da IGAE:

- a) A Direcção de Serviços de Planeamento e Controlo Operacional (DSPCO);
- b) O Gabinete de Apoio Técnico (GAT);
- c) A Divisão de Informação e Expediente Geral (DIEG).

3 — São serviços desconcentrados da IGAE:

- a) A Direcção Regional do Norte;
- b) A Direcção Regional do Centro;
- c) A Direcção Regional do Sul.

4 — No âmbito das direcções regionais funcionam as seguintes delegações:

- a) Delegação de Vila Real, integrada na Direcção Regional do Norte;
- b) Delegação da Guarda, integrada na Direcção Regional do Centro;
- c) Delegações de Santarém, de Portalegre, de Beja e de Faro, integradas na Direcção Regional do Sul.

Artigo 6.º

Inspector-geral

1 — A IGAE é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais, equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

2 — Para além do exercício das competências que lhe estão conferidas por lei, delegadas ou subdelegadas, compete em especial ao inspector-geral:

- a) Representar a IGAE junto de quaisquer instituições ou organismos nacionais ou internacionais;

- b) Dirigir, coordenar e orientar os serviços, bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Aprovar e apresentar superiormente o plano e o relatório de actividades anuais da IGAE;
- d) Submeter à aprovação das entidades competentes o orçamento e as contas anuais da IGAE;
- e) Decidir e propor a locação e aquisição de bens e serviços no âmbito das suas competências.

3 — Os subinspectores-gerais exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo inspector-geral.

4 — Nas suas ausências e impedimentos, o inspector-geral é substituído pelo subinspector-geral que para o efeito designar.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Planeamento e Controlo Operacional

1 — À DSPCO compete, designadamente:

- a) Efectuar estudos sobre a actividade operacional da IGAE e promover a realização de projectos com interesse para os serviços;
- b) Recolher, analisar e tratar toda a informação de natureza operacional, com vista à realização das acções de inspecção, fiscalização ou de investigação;
- c) Promover o planeamento das acções nas diferentes áreas de especialização e de intervenção, em articulação com as direcções regionais da IGAE;
- d) Elaborar o plano estratégico de médio prazo e o plano e relatório de actividades anuais;
- e) Prestar apoio à coordenação da actividade operacional da IGAE, desenvolvida pelos sectores de fiscalização e investigação e técnico-periciais, propondo as acções mais adequadas;
- f) Conceber e otimizar metodologias de actuação visando a prevenção e a repressão das infracções antieconómicas;
- g) Elaborar instruções e procedimentos visando a eficaz execução da actividade da IGAE;
- h) Assegurar a articulação com outros organismos nacionais e promover relações de cooperação com organismos homólogos internacionais.

2 — Para a execução dos procedimentos e desenvolvimento das tarefas materiais inerentes às actividades da IGAE, a DSPCO pode estruturar-se em divisões cujas competências são definidas por despacho do inspector-geral, a publicar no *Diário da República*.

3 — O número de lugares de chefe de divisão referido no número anterior não pode ser superior a três.

Artigo 8.º

Gabinete de Apoio Técnico

1 — Ao GAT compete, designadamente:

- a) Proceder à investigação de fontes documentais nacionais e estrangeiras com interesse específico para a actividade desenvolvida pela IGAE;
- b) Recolher, organizar, difundir e manter actualizada a legislação específica e a informação inerente à actividade da IGAE;
- c) Apoiar outros serviços na selecção de documentação científica e técnica de interesse para a IGAE;

- d) Preparar e analisar protocolos e outros instrumentos contratuais, nos quais a IGAE participe;
- e) Colaborar com os serviços ou organismos do Ministério na elaboração de procedimentos com vista à implementação de um sistema de gestão da qualidade;
- f) Elaborar os conteúdos programáticos, preparar os respectivos manuais e assegurar a realização das acções de formação interna e específica destinada ao pessoal das carreiras de inspecção.

2 — O GAT é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 9.º

Divisão de Informação e Expediente Geral

À DIEG compete, designadamente:

- a) Elaborar e difundir ordens e notas de serviço superiormente definidas;
- b) Articular com os serviços competentes do Ministério, em matéria de actualização e manutenção da informação da IGAE disponível no *site* da Internet;
- c) Prestar informação sobre legislação e outros instrumentos legais disciplinadores do exercício das actividades económicas;
- d) Assegurar a recepção, classificação, registo e distribuição de toda a documentação em suporte de papel entrada na sede da IGAE, bem como a numeração, classificação e difusão da documentação digitalizada recebida;
- e) Assegurar o arquivo de documentos em microfilme e em suporte electrónico, garantido a sua reprodutibilidade;
- f) Organizar e gerir o arquivo corrente;
- g) Assegurar o envio da documentação a expedir pela IGAE;
- h) Assegurar as funções de reprografia e de telecópia.

Artigo 10.º

Direcções regionais

1 — No âmbito da respectiva área geográfica de actuação, as direcções regionais são serviços que têm por finalidade desenvolver as diligências necessárias e adequadas ao cumprimento das atribuições previstas no presente diploma, competindo-lhes, designadamente, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas legais que disciplinam as actividades económicas.

2 — As direcções regionais da IGAE têm por área geográfica de actuação o continente, na configuração definida pelo nível II da nomenclatura de unidades territoriais (NUTS), abarcando a Direcção Regional do Sul, as unidades de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, sem prejuízo de eventuais ajustamentos que se revelem necessários, mediante despacho do Ministro da Economia.

3 — As direcções regionais são dirigidas por directores regionais que dependem directamente do inspector-geral, equiparados a directores de serviços.

4 — Compete aos directores regionais, no âmbito da respectiva área geográfica:

- a) Representar o inspector-geral;
- b) Assegurar o cumprimento de todas as atribuições da IGAE;

- c) Zelar pelo cumprimento das orientações do inspector-geral;
- d) Coadjuvar as autoridades judiciais;
- e) Controlar a legalidade e adequação nos actos de intervenção da IGAE.

5 — As direcções regionais compreendem os seguintes sectores especializados de intervenção:

- a) Sectores de fiscalização e investigação (SFI), até um máximo de seis;
- b) Sector técnico-pericial (STP).

6 — Cada direcção regional dispõe de um núcleo de apoio (NA).

Artigo 11.º

Sectores de fiscalização e investigação

1 — Aos SFI compete desenvolver as atribuições da IGAE no domínio da fiscalização e investigação do cumprimento das obrigações legais que disciplinam as actividades económicas.

2 — Os SFI são coordenados por funcionários das carreiras de inspecção, preferencialmente da carreira de inspector superior, designados por despacho do inspector-geral, sob proposta dos respectivos directores regionais, de quem dependem directamente.

3 — Quando dirijam no mínimo duas brigadas, constituídas cada uma por dois funcionários das carreiras de inspecção, os respectivos coordenadores são remunerados pelo índice correspondente à respectiva carreira e escalão, majorado de um impulso de 55 pontos, tendo como limite a remuneração base de chefe de divisão.

Artigo 12.º

Sectores técnico-periciais

1 — Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, compete aos STP prestar assessoria técnica aos SFI, através da realização de estudos, perícias, concepção, adaptação e aplicação de métodos e processos técnico-científicos.

2 — Os STP são coordenados por funcionários das carreiras de inspecção, preferencialmente da carreira de inspector superior, designados por despacho do inspector-geral, sob proposta dos respectivos directores regionais, de quem dependem directamente.

3 — Quando os STP tiverem um mínimo de quatro funcionários das carreiras de inspecção ou técnicas, os respectivos coordenadores são remunerados pelo índice correspondente à respectiva carreira e escalão, majorado de um impulso de 55 pontos, tendo como limite a remuneração base de chefe de divisão.

Artigo 13.º

Núcleo de apoio

1 — Compete ao NA de cada direcção regional:

- a) Proceder à recepção, classificação, registo, distribuição e envio da correspondência em suporte de papel e digital;

- b) Assegurar as funções de reprografia e telecópia;
- c) Garantir o apoio processual aos SFI;
- d) Apoiar o director regional e os sectores operacionais no registo e na sistematização de dados decorrentes da actividade operacional;
- e) Proceder à identificação e armazenagem de mercadorias apreendidas.

2 — O NA é coordenado por um funcionário da carreira técnico-profissional ou administrativo, designado por despacho do inspector-geral, sob proposta do respectivo director regional, de quem depende directamente.

3 — Os coordenadores dos NA são remunerados pelo índice imediatamente superior ao que detêm ou, caso estejam posicionados no último escalão, por um índice correspondente a um acréscimo de 10 pontos.

Artigo 14.º

Delegações das direcções regionais

1 — As delegações das direcções regionais são unidades orgânicas desconcentradas que prosseguem as finalidades das respectivas direcções regionais na área geográfica que lhes for atribuída, bem como as competências que lhes forem delegadas pelo respectivo director regional.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º, as delegações das direcções regionais são criadas ou extintas mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

3 — As delegações das direcções regionais são coordenadas por funcionários das carreiras de inspecção, preferencialmente da carreira de inspector superior, designados por despacho do inspector-geral, sob proposta dos respectivos directores regionais, de quem dependem directamente.

4 — As delegações das direcções regionais podem dispor de um núcleo de apoio reduzido, com funções análogas às das direcções regionais.

5 — Os coordenadores das delegações regionais são remunerados pelo índice correspondente ao da sua carreira e escalão, majorado de um impulso de 55 pontos, tendo como limite a remuneração base de chefe de divisão.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 15.º

Flexibilidade estrutural

O funcionamento e a gestão da IGAE assentam numa estrutura flexível e baseia-se no modelo de gestão participada e integrada na definição e realização dos objectivos de controlo e avaliação sistemática dos resultados.

Artigo 16.º

Princípios de gestão

1 — O funcionamento da IGAE assenta na estrutura definida no presente diploma e na articulação com os serviços centrais, com vista à realização dos objectivos comuns do Ministério.

2 — A gestão da IGAE orienta-se por objectivos previamente definidos e pelo adequado controlo de resultados e dos respectivos custos financeiros.

Artigo 17.º

Instrumentos de gestão

A actividade da IGAE obedece às normas gerais estabelecidas para o regime financeiro dos serviços dotados de autonomia administrativa, sendo utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano estratégico de médio prazo, actualizado anualmente, contemplando as linhas de orientação da IGAE;
- b) Plano anual de actividades;
- c) Orçamento anual, elaborado com base no plano de actividades, e suas actualizações;
- d) Relatório anual de actividades;
- e) Conta de gerência anual;
- f) Balanço social;
- g) Outros documentos de acompanhamento regular da actividade e da execução orçamental.

Artigo 18.º

Receitas

Constituem receitas da IGAE:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto de serviços prestados;
- c) O produto da venda de publicações;
- d) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 19.º

Despesas

Constituem despesas da IGAE as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas actividades.

CAPÍTULO IV

Princípios e prerrogativas de actuação

Artigo 20.º

Autoridades de polícia criminal

São autoridades de polícia criminal, nos termos e para os efeitos do Código de Processo Penal:

- a) O inspector-geral;
- b) Os subinspectores-gerais;
- c) Os directores regionais;
- d) Os funcionários integrados nas carreiras de inspecção da IGAE.

Artigo 21.º

Dependência funcional em processo penal

No âmbito do processo penal, a IGAE actua sob a direcção das autoridades judiciais e na sua dependência funcional, sem prejuízo da sua inserção orgânica no Ministério.

Artigo 22.º

Cooperação com outras entidades

1 — A IGAE e os demais serviços, organismos ou entidades com funções de prevenção e repressão cri-

minal ou contra-ordenacional ou com funções de autoridade administrativa devem cooperar no exercício das respectivas atribuições, utilizando os mecanismos legalmente adequados.

2 — A IGAE pode solicitar aos serviços e organismos do Ministério os elementos de informação e a colaboração de recursos humanos qualificados que se mostrem necessários ao desenvolvimento de projectos específicos.

3 — Os organismos públicos devem prestar à IGAE a colaboração que lhes for solicitada, designadamente na área técnico-pericial.

4 — Em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, a IGAE pode estabelecer relações de cooperação com organismos similares de outros países ou com organizações internacionais, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto.

Artigo 23.º

Prerrogativas de fiscalização e investigação

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação processual penal, os funcionários do quadro de pessoal das carreiras de inspecção da IGAE podem, no exercício das suas funções, proceder à recolha de elementos de prova, nomeadamente por recurso a meios fotográficos e áudio-visuais.

2 — Perante ordem emanada de funcionário integrado na carreira de inspecção da IGAE, devidamente identificado e no exercício das suas funções, os proprietários, administradores, gerentes, directores, encarregados ou representantes dos estabelecimentos, unidades e demais locais sujeitos a fiscalização e investigação estão obrigados a:

- a) Facultar a entrada nos locais sujeitos a inspecção ou fiscalização e investigação, bem como a assegurar a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão daquelas acções;
- b) Apresentar, independentemente do suporte em que se encontrem inseridos, toda a documentação, livros de contabilidade, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos e prestar as informações solicitadas;
- c) Fornecer a sua completa identificação.

Artigo 24.º

Livre trânsito, uso e porte de arma e crachá

1 — O pessoal indicado no artigo 20.º goza, além dos que são atribuídos aos restantes funcionários públicos, dos seguintes direitos:

- a) Uso de cartão de livre trânsito, de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Economia;
- b) Uso e porte de arma de defesa, de qualquer modelo, distribuída pelo Estado, independentemente de licença.

2 — Ao pessoal referido no artigo 20.º não pode ser impedida a entrada nos lugares a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, desde que identificado pela exibição do cartão de livre trânsito.

3 — O uso do cartão de livre trânsito para fins alheios ao exercício das funções do respectivo titular é considerado falta grave.

4 — Para além do cartão de livre trânsito, a identificação dos funcionários das carreiras de inspecção

pode ainda fazer-se pela exibição de crachá, cujo modelo é aprovado por portaria do Ministro da Economia.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 25.º

Quadro de pessoal

1 — Os lugares do quadro de pessoal dirigente da IGAE constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal da IGAE é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

Artigo 26.º

Regime de duração do trabalho

1 — Ao pessoal da IGAE é aplicado o regime de duração do trabalho estabelecido para a função pública, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O serviço prestado pelo pessoal das carreiras de inspecção é de carácter permanente, o que implica a obrigatoriedade da sua prestação durante o dia ou à noite, incluindo os dias de descanso e feriados, consoante as necessidades de serviço.

Artigo 27.º

Sigilo profissional e segredo de justiça

Os funcionários da IGAE estão sujeitos às disposições legais em vigor sobre segredo de justiça e obrigação de sigilo profissional, não podendo, nomeadamente, revelar segredos relacionados com a actividade económica de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e o conteúdo das reclamações, queixas ou denúncias que lhes sejam apresentadas, incluindo a identificação dos seus autores.

Artigo 28.º

Incompatibilidades e acumulações

O pessoal das carreiras de inspecção em serviço efectivo não pode exercer cargos de gerência, administração ou quaisquer outras funções, sejam ou não remuneradas, ao serviço de quaisquer entidades cuja actividade esteja sujeita à fiscalização da IGAE.

Artigo 29.º

Formação

A IGAE promove a organização de acções de aperfeiçoamento e reciclagem profissionais e de cursos de formação profissional destinados à preparação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários do seu quadro, podendo fazê-lo em colaboração com outras entidades.

Artigo 30.º

Mobilidade geográfica

1 — A mobilidade do pessoal do quadro da IGAE para localidade diferente daquela onde exerce funções pode fazer-se a seu pedido ou na sequência de promoção, nos termos do respectivo concurso.

2 — O pessoal das carreiras de inspecção pode, por conveniência de serviço, ser colocado temporariamente, sem a sua anuência, em localidade diferente daquela onde exerce funções, nos termos do número seguinte.

3 — A colocação a que se refere o número anterior, para a qual serão escolhidos prioritária e rotativamente os funcionários mais modernos na respectiva categoria, deve obedecer aos requisitos abaixo indicados:

- a) Ser objecto de despacho fundamentado do inspector-geral;
- b) Operar-se dentro da área territorial da direcção regional onde o funcionário se encontre colocado ou para um distrito limítrofe daquela área;
- c) Não ultrapassar período superior a um ano, o qual pode ser prorrogado, excepcionalmente, por mais um ano, por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do inspector-geral.

Artigo 31.º

Subsídio de deslocação e de residência

1 — Os funcionários das carreiras de inspecção colocados, por promoção ou conveniência de serviço, em localidades diferentes daquela onde exercem funções têm direito, por ocasião da deslocação, a um período de tempo de instalação de cinco dias e um subsídio fixo correspondente a 30 dias de ajudas de custo a que teriam direito por deslocações da sua residência habitual e ao transporte, por conta do Estado, do respectivo mobiliário.

2 — Enquanto não houver habitações fornecidas pelo Estado, os funcionários da IGAE que tenham de mudar de residência por motivos de nomeação para cargos dirigentes, promoção e conveniência de serviço têm direito a um subsídio de residência.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o subsídio de residência não é acumulável com o abono de ajudas de custo ou com qualquer outro abono que vise compensar despesas de alojamento nem é, de igual modo, atribuído aos funcionários:

- a) Que possuam habitação própria ou do cônjuge, condigna e disponível, a menos de 30 km da nova colocação;
- b) Cujo cônjuge beneficie de subsídio idêntico e dele não prescindir e esteja colocado a menos de 30 km da residência;
- c) Cujas mudanças não dê origem a uma deslocação superior a 30 km.

4 — O subsídio de residência é fixado no montante de € 116,72 mensais, actualizado anualmente na mesma percentagem em que for o índice 100 da tabela salarial do regime geral da função pública.

5 — A atribuição do subsídio de residência referido no número anterior cessa ao fim de cinco anos ou em momento anterior se o funcionário ou o cônjuge adquirirem habitação própria em localidade onde o funcionário presta serviço.

6 — Quando se verificarem os factos determinantes da cessação do subsídio de residência, os funcionários devem declará-los no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

Artigo 32.º

Transporte de funcionários

1 — Os funcionários da IGAE têm direito a transporte por conta do Estado:

- a) Quando transferidos;
- b) Quando colocados, para efeitos de promoção ou comissão de serviço, em localidade diferente daquela em que exerciam as suas funções;
- c) Quando deslocados temporariamente por motivos de serviço;
- d) Quando deslocados para efeitos de prestação de provas de selecção e de frequência de cursos ou outras acções de formação e aperfeiçoamento profissionais.

2 — Nos casos referidos no número anterior deve utilizar-se transporte público, de acordo com o estabelecido na lei geral, salvo quando a sua urgência ou a necessidade de serviço, superiormente reconhecidas, exigirem outro tipo de transporte, cujo custo será reembolsado mediante apresentação do respectivo documento de despesa.

3 — Se o funcionário utilizar transporte próprio, aplicar-se-á o disposto na lei geral.

Artigo 33.º

Aposentação

1 — O pessoal das carreiras de inspecção atinge o limite de idade aos 60 anos.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior beneficia do acréscimo de 20% do tempo de serviço, para efeitos de aposentação por limite de idade ou invalidez.

3 — O limite de idade fixado no n.º 1 não se aplica ao pessoal das carreiras de inspecção enquanto exerça, em comissão de serviço, funções dirigentes, excepto se o requerer.

4 — O tempo de serviço prestado na IGAE no exercício dos cargos de inspector-geral, subinspector-geral e director regional beneficia do acréscimo de 20% para efeitos de aposentação por limite de idade ou por invalidez.

5 — Desde que conte com pelo menos cinco anos de serviço nas carreiras de inspecção, o respectivo pessoal pode, se o requerer, aposentar-se com menos de 60 anos e a idade mínima de 55 anos, não lhe sendo, nestes casos, aplicáveis quer o disposto no n.º 2, quer os factores e taxa global de redução usados no cálculo do valor da pensão de aposentação antecipada nos termos da lei.

Artigo 34.º

Patrocínio judiciário

1 — Os funcionários da IGAE que sejam arguidos em processo contra-ordenacional, disciplinar ou judicial por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções têm direito a ser assistidos por advogado retribuído a expensas do Estado, através da IGAE, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

2 — O disposto no número anterior não afasta a obrigação de ressarcir o Estado em todas as despesas suportadas, sempre que o funcionário venha a ser condenado em qualquer dos processos referidos no número anterior, logo que a decisão ou a sentença judicial tenha transitado em julgado.

3 — O advogado referido no n.º 1 é indicado pela IGAE, ouvido o interessado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Transferência de competências

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma, consideram-se transferidas para a IGAE as competências em matéria de fiscalização e instrução processual, cometidas às direcções regionais da economia e à Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — A transferência prevista no número anterior é efectuada sem prejuízo das competências das direcções regionais da economia e da Direcção-Geral do Turismo, em matéria de verificação e acompanhamento técnico nas respectivas áreas de actuação.

3 — Incumbe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade decidir sobre os processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 1, com a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

4 — As receitas provenientes da aplicação de coimas a que se refere o número anterior revertem em 40 % para a IGAE e em 60 % para o Estado.

5 — Os processos de contra-ordenação instruídos pelas direcções regionais da economia e pela Direcção-Geral do Turismo que se encontrem a correr termos até à data da entrada em vigor do presente diploma ou que se encontrem fundamentados em auto de notícia ou reclamação com data do registo ou de entrada até à mesma data mantêm-se na competência destes organismos.

Artigo 36.º

Extinção de serviços

São extintas as delegações distritais previstas no Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro, aplicando-se aos respectivos funcionários o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

Artigo 37.º

Transição do pessoal da IGAE

Com excepção do pessoal que actualmente desempenha funções que passam a integrar as competências da Secretaria-Geral ou do Gabinete de Gestão do Ministério e que transita para estes organismos nos termos do Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto, a transição do pessoal do quadro da IGAE faz-se para o novo quadro de pessoal da IGAE, a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

Artigo 38.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Mantêm-se válidos os concursos de pessoal abertos anteriormente à data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — O pessoal que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nesta situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos, e se necessário, ser nomeado novo júri ou elementos do júri, o qual procede à respectiva avaliação e classificação final.

Artigo 39.º

Comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço dos directores de serviço e chefes de divisão da IGAE, podendo manter-se por despacho do inspector-geral, em regime de gestão corrente até à nomeação dos novos titulares.

Artigo 40.º

Situações especiais

1 — Os funcionários do quadro da IGAE que se encontrem a exercer funções em outros serviços ou organismos em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço mantêm essa situação até ao termo do respectivo prazo.

2 — O pessoal que se encontre na situação de licença de longa duração mantém os direitos de que era titular à data do início da respectiva licença, sendo-lhe aplicado o regime correspondente previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Artigo 41.º

Referências legais

As disposições legais que remetem para preceitos de anteriores diplomas orgânicos da IGAE consideram-se feitas para as correspondentes disposições do presente diploma.

Artigo 42.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinato Pinto — Luís Filipe Pereira — António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º

Cargo	Número de lugares
Inspector-geral	1
Subinspector-geral	2
Director de serviços	4
Chefe de divisão	5

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 47/2004

de 3 de Março

O Estado, especialmente através da administração central, bem como as demais entidades públicas e privadas têm o direito e o dever de preservar, organizar, defender e valorizar o património arquivístico nacional. Constituem o património arquivístico nacional os documentos, qualquer que seja a data, forma ou suporte material, produzidos ou recebidos por uma entidade pública ou privada no exercício da sua actividade. Inicialmente conservados a título de prova ou informação, esses documentos se considerados de valor permanente, decorrente da sua relevância jurídica, política, económica, social, cultural, religiosa ou científica, devem ser integrados em arquivos históricos para que possam ser utilizados pelos investigadores e pelos cidadãos em geral.

A obrigatoriedade de incorporar em arquivos públicos a documentação histórico-cultural de interesse nacional e internacional é referida em vários diplomas legais, nomeadamente nos Decretos-Leis n.ºs 447/88, de 10 de Dezembro, 16/93, de 23 de Janeiro, e 60/97, de 20 de Março, e na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, mas não definem concretamente em que arquivos deverá ser efectuada.

No entanto, até à publicação da actual Lei Orgânica do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (IAN/TT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 60/97, de 20 de Março, estava consignada a obrigatoriedade de incorporação da documentação dos organismos da administração central no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. No âmbito das suas funções este estava «encarregado de assegurar o tratamento e conservação dos documentos emanados da administração central e de toda a documentação de interesse histórico-cultural de âmbito nacional e internacional». Na reestruturação efectuada através do Decreto-Lei n.º 106-G/92, de 1 de Junho, data em que passou a designar-se por Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, eram-lhe atribuídas as mesmas funções: «conservar, organizar, ampliar e divulgar os documentos histórico-culturais disponíveis, emanados das instituições da administração central, bem como toda a demais documentação histórico-cultural de interesse nacional e internacional nele depositada». Ao abrigo destes diplomas e, ainda, do regulamento de 1902, aprovado por Decreto de 14 de Junho, foram efectuadas numerosas incorporações na Torre do Tombo.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, estipula no seu artigo 8.º que os Arquivos Nacionais/Torre do Tombo são o órgão de gestão nacional dos arquivos e que o Decreto-Lei n.º 60/97, de 20 de

Março, atribui ao IAN/TT a salvaguarda e valorização do património arquivístico nacional enquanto fundamento da memória colectiva e individual, factor da identidade nacional e fonte de investigação científica e, ainda, lhe comete as acções de programação das incorporações e de coordenação da informação relativa às mesmas, importa, agora, definir a que arquivos definitivos deve ser remetida a documentação histórica.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma define o regime geral de incorporações nos arquivos públicos, segundo a classificação constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 2.º

Incorporação

Por incorporação entende-se a entrada num arquivo, na aceção de instituição cultural ou unidade administrativa, da documentação de reconhecido interesse histórico e cultural produzida por entidades, públicas ou privadas, com o objectivo de a preservar, defender, valorizar e comunicar.

Artigo 3.º

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

1 — São de incorporar no Arquivo Nacional da Torre do Tombo:

- a) A documentação produzida pelos serviços da administração central do Estado;
- b) A documentação produzida por empresas públicas de âmbito nacional;
- c) A documentação produzida por empresas públicas em processo de privatização ou de cisão de âmbito nacional;
- d) Os arquivos de serviços extintos e a documentação proveniente de funções extintas em organismos e serviços da administração central.

2 — Exceptuam-se do previsto no número anterior os organismos e empresas onde existam arquivos históricos devidamente estruturados e que ofereçam condições de consulta pública e de preservação a longo prazo.

Artigo 4.º

Arquivos distritais e equiparados

1 — São de incorporação obrigatória nos arquivos distritais e equiparados, sem prejuízo do disposto na legislação vigente, nomeadamente no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de Abril:

- a) A documentação produzida pelos serviços da administração central desconcentrada da respectiva área;
- b) A documentação produzida por empresas públicas situadas na área geográfica correspondente à sua sede;
- c) A documentação produzida por empresas públicas em processo de privatização ou de cisão da área geográfica correspondente à sua sede;

- d) Os arquivos de serviços extintos e documentação proveniente de funções extintas em organismos e serviços da administração central desconcentrada da respectiva área.

2 — Exceptuam-se do previsto no número anterior os organismos e empresas onde existam arquivos históricos devidamente estruturados e que ofereçam condições de consulta pública e de preservação a longo prazo.

Artigo 5.º

Interesse histórico

1 — Os arquivos referidos no n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º do presente diploma são sujeitos a processos de avaliação e selecção, da iniciativa e a cargo das entidades produtoras da documentação, com vista à determinação do seu valor histórico.

2 — No caso da alínea c) do n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º, é incorporada a documentação de valor histórico correspondente a funções extintas, transitando para o novo detentor a documentação com interesse administrativo e probatório.

3 — No caso da alínea d) do n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º, os arquivos são incorporados nos arquivos históricos imediatamente após o processo de avaliação e selecção e cumpridos os requisitos definidos no artigo 8.º

Artigo 6.º

Prazos para as incorporações

É fixado o prazo máximo de 30 anos após a produção da documentação e a periodicidade máxima de 10 anos para a incorporação dos arquivos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º, sem prejuízo dos já estabelecidos por lei e dos que forem definidos nas portarias referidas no artigo 8.º do presente diploma, tendo em conta os prazos mais longos consignados nas tabelas de selecção anexas às referidas portarias.

Artigo 7.º

Empresas em processo de falência

1 — Às comissões liquidatárias das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos em processo de falência assiste a obrigação de consultar o IAN/TT, para efeitos de avaliação do valor patrimonial dos fundos arquivísticos das referidas empresas.

2 — Reconhecido o valor histórico desses arquivos, é iniciado um processo de incorporação no IAN/TT ou, no caso de se entender preferível, nos arquivos distritais da área geográfica correspondente à sua sede.

Artigo 8.º

Requisitos a observar nas incorporações

1 — As incorporações são precedidas, obrigatoriamente, de processos de avaliação, selecção e eliminação, definidos em portarias de gestão de documentos, e ainda da elaboração de relatórios de avaliação, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Entende-se por portaria de gestão de documentos a portaria conjunta do ministro que superintende nos serviços e entidades envolvidos e do Ministro da Cultura que regulamenta a avaliação, selecção e eliminação de documentos, determina os respectivos pra-

zos de conservação administrativa, o seu destino final e ainda a conservação permanente dos documentos em suportes alternativos ao suporte tradicional de papel.

3 — A documentação a incorporar nos arquivos históricos deve cumprir os requisitos de inventariação, de desinfestação, de higienização e de acondicionamento estabelecidos pelo órgão de gestão nacional dos arquivos.

Artigo 9.º

Encargos

Os encargos de inventariação, de higienização e de transporte da documentação a incorporar nos arquivos públicos são da responsabilidade da instituição remetente, ficando os encargos relativos à desinfestação dos mesmos sob responsabilidade da entidade receptora dos arquivos.

Artigo 10.º

Acessibilidade

A documentação incorporada ao abrigo do presente diploma será disponibilizada para consulta pública de acordo com as leis em vigor, nomeadamente o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 11.º

Documentação classificada

Sem prejuízo do estipulado no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, o órgão de gestão nacional dos arquivos pode propor à tutela a incorporação em arquivos históricos da documentação classificada que no prazo de cinco anos, após a classificação, não for disponibilizada para consulta pública.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 48/2004

de 3 de Março

A consagração e a institucionalização de estruturas de participação consubstancia no âmbito do sistema de segurança social a expressão prática do preceituado no

artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa e dá corpo ao disposto no artigo 116.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

Na sequência da aprovação das bases gerais em que assenta o sistema de segurança social, o XV Governo Constitucional cria, pelo presente diploma, o Conselho Nacional de Segurança Social que visa dar concretização plena ao princípio da participação das pessoas e dos parceiros sociais na construção e no aperfeiçoamento de um sistema de segurança social devidamente sustentado, que proporcione uma efectiva justiça social e promova a solidariedade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Segurança Social funciona junto do Ministro da Segurança Social e do Trabalho e possui natureza consultiva relativamente às questões inerentes ao processo de definição e de acompanhamento da política de segurança social, bem como quanto à prossecução dos objectivos do próprio sistema de segurança social.

Neste contexto, é essencial que o Conselho Nacional de Segurança Social assegure a representatividade de todos quantos se relacionam com o sistema de segurança social, independentemente da condição em que o façam.

Para além de representantes do Governo, das associações sindicais e das associações patronais, a composição do Conselho Nacional de Segurança Social estabelecida pelo presente diploma contempla também a representatividade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das autarquias locais, das instituições de solidariedade social e das famílias. Deste modo, o Conselho Nacional de Segurança Social visa proporcionar um espaço abrangente e transversal de discussão e de debate acerca da execução da política social e da prossecução dos objectivos essenciais do sistema de segurança social.

Mais do que a mera concretização dos imperativos constitucionais de participação, a consagração e a instituição do Conselho Nacional de Segurança Social pelo presente diploma demonstra o empenhamento contínuo do Governo no aperfeiçoamento e na consolidação do sistema de segurança social e na prossecução plena dos respectivos objectivos, razão pela qual compõem igualmente aquele Conselho personalidades de reconhecido mérito e se admite a participação de outras em função da natureza das matérias discutidas.

O presente diploma foi objecto de apreciação pelos parceiros sociais no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade Social, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as atribuições e competências e estabelece a composição do Conselho Nacional

de Segurança Social, adiante designado por Conselho, e cria a comissão executiva nos termos do disposto no artigo 116.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

Artigo 2.º

Natureza e atribuições

1 — O Conselho possui natureza consultiva e funciona junto do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

2 — O Conselho tem como atribuições promover e assegurar a participação dos parceiros sociais, das instituições particulares de solidariedade social e das associações representativas dos interessados no processo de definição e de acompanhamento da execução da política de segurança social, bem como da concretização dos objectivos do sistema de segurança social.

Artigo 3.º

Competências

Para a prossecução das atribuições previstas no artigo anterior, compete ao Conselho:

- a) Dar parecer, por solicitação do Ministro da Segurança Social e do Trabalho ou por iniciativa própria, sobre as matérias referentes à definição e ao desenvolvimento das políticas no âmbito do sistema de segurança social;
- b) Propor ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho medidas para o desenvolvimento das políticas referidas na alínea anterior;
- c) Elaborar recomendações relativas ao funcionamento do sistema de segurança social e à concretização dos objectivos inerentes;
- d) Pronunciar-se sobre as demais questões que, por solicitação do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, lhe forem submetidas a apreciação.

Artigo 4.º

Composição

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, que preside;
- b) Um representante do Ministro das Finanças;
- c) Um representante do Ministro da Economia;
- d) Um representante do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- e) Um representante do Ministro da Saúde;
- f) Um representante da Região Autónoma dos Açores;
- g) Um representante da Região Autónoma da Madeira;
- h) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- i) Seis representantes das associações sindicais com assento no Conselho Económico e Social;
- j) Seis representantes das associações patronais com assento no Conselho Económico e Social;
- l) Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade Social;
- m) Um representante da União das Mutualidades Portuguesas;

- n) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
- o) Dois representantes das associações de família;
- p) Dois representantes das organizações de idosos, reformados e pensionistas;
- q) Uma personalidade de reconhecido mérito designada pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- r) Uma personalidade de reconhecido mérito cooptada pelos membros do Conselho, sob proposta do presidente.

2 — Os representantes referidos nas alíneas h) a n) do n.º 1 são designados pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, sob proposta das entidades que representam.

3 — Os representantes referidos nas alíneas o) e p) do n.º 1 são designados pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, após cooptação pelos membros do Conselho Consultivo para os Assuntos da Família referidos na alínea t) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 7 de Janeiro.

4 — Atendendo à natureza das matérias discutidas, o Conselho pode convidar para participar nos respectivos trabalhos peritos de reconhecido mérito, bem como representantes das instituições de segurança social com âmbito nacional, com direito a intervir nos trabalhos sem direito a voto.

Artigo 5.º

Comissão Executiva

1 — A Comissão Executiva é um órgão do Conselho que visa acompanhar periodicamente o funcionamento do sistema de segurança social.

2 — Compete à Comissão Executiva:

- a) Pronunciar-se sobre a proposta do Governo relativa à determinação legal dos limites contributivos, nos termos estabelecidos no n.º 7 do artigo 46.º e no n.º 3 do artigo 116.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro;
- b) Pronunciar-se previamente sobre projectos legislativos que visem a criação de regimes especiais de antecipação da idade legal de acesso à pensão de velhice por motivo de natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida;
- c) Emitir parecer, sempre que for solicitado pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, sobre matérias específicas consideradas relevantes para a prossecução dos objectivos do sistema de segurança social.

Artigo 6.º

Composição da Comissão Executiva

1 — A Comissão Executiva possui uma composição tripartida, constituída por representantes do Estado, das associações sindicais e das associações patronais.

2 — Integram a Comissão Executiva os seguintes membros do Conselho:

- a) Um representante do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, que preside;
- b) Um representante do Ministro das Finanças;

- c) Dois representantes das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) Dois representantes das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

3 — A nomeação dos representantes governamentais compete ao membro do Governo de que dependem.

4 — Os representantes previstos na alínea c) do n.º 2 são designados pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, sob proposta das associações que representam.

5 — Os representantes previstos na alínea d) do n.º 2 são designados pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, após cooptação pelos representantes das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — As reuniões do Conselho têm uma periodicidade quadrimestral.

2 — As reuniões da Comissão Executiva têm uma periodicidade bimensal.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente do Conselho ou pelo menos um terço dos seus membros podem convocar reuniões extraordinárias.

Artigo 8.º

Relatórios de actividade

O Conselho deve elaborar e divulgar um relatório anual de actividades.

Artigo 9.º

Duração do mandato

1 — O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos, podendo ser renovado.

2 — Os membros do Conselho podem ser substituídos a todo o tempo por iniciativa das partes que representam.

Artigo 10.º

Apoio administrativo e financeiro

1 — O Conselho funciona em instalações do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, competindo à respectiva Secretaria-Geral assegurar o apoio logístico e administrativo necessário para o regular funcionamento do Conselho.

2 — O apoio financeiro ao funcionamento do Conselho é assegurado pelo orçamento da segurança social.

Artigo 11.º

Regulamento interno

As normas de funcionamento interno constam de regulamento próprio, o qual deve ser elaborado pelo Conselho no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma e posteriormente homologado pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 279/2001, de 19 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevi-*

nate Pinto — Luís Filipe Pereira — António José de Castro Bagão Félix.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 4,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29